

COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS

Segundo o disposto na Resolução TSE n. 23.607/19 (art. 12), os bancos devem acatar em até 3 dias o pedido de abertura de conta bancária destinada à campanha eleitoral (denominada “Doações para Campanha”) e de conta para movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) dos partidos políticos.

Os bancos estão obrigados, também, a acatar em até 3 dias os pedidos de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; essa vedação não alcança demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos.

O Comunicado BACEN n. 35.979/2020 (com orientações sobre abertura, movimentação e encerramento de conta bancária de candidatos e partidos), estabelece que, no caso das contas de campanha dos candidatos, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular (parágrafo 8).

Ou seja, relativamente à conta de campanha dos partidos (bem como às demais contas partidárias) não há proibição de cobrança de tarifas, taxas ou quaisquer outros serviços bancários.

A Resolução TSE n. 23.607/19 e o Comunicado BACEN n. 35.979/20 estão divulgados na página do TRE-ES na internet em Eleições 2020 > Prestação de Contas > Normas e Regulamentos.